



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12217.720020/2019-62
ACÓRDÃO	1202-002.407 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOVA SIPACK - PRODUTOS PLASTICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DECLARAÇÃO APRESENTADA COM FALSIDADE.

Aplica-se a multa isolada de 150% em razão da não homologação de compensação, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: i) não conhecer do recurso voluntário referente ao processo administrativo 12217.720079/2018-70; ii) não conhecer do recurso voluntário interposto pela pessoa jurídica atuada na parte em que discute a responsabilidade da coobrigada e negar-lhe provimento na parte conhecida; e: iii) negar provimento ao recurso voluntário da coobrigada Simone Brocenschi para mantê-la no polo passivo da relação jurídico-tributária.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Andre Luis Ulrich Pinto, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Mauricio Novaes Ferreira.

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário de multa aplicada em razão da infração de transmissão de declaração de compensação com informações falsas.

Consta dos autos do presente processo que a Recorrente transmitiu diversas declarações de compensação com a utilização de crédito de saldo negativo de IRPJ dos três primeiros trimestres de 2016.

A informação falsa constatada pela fiscalização refere-se a IRRF inexistente. Alegadamente retido sobre rendimentos de renda fixa e valores recebidos a título de juros sobre capital próprio.

- a. Saldo Negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2016: composto unicamente por Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) relativo a aplicações financeiras de renda fixa – código 3426 – que a empresa mantinha junto ao Banco Bradesco (inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12);
- b. Saldo Negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2016: composto unicamente por Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) relativo a aplicações financeiras de renda fixa – código 3426 – que a empresa mantinha junto ao Banco Bradesco (inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12);
- c. Saldo Negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2016: composto unicamente por Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) relativo ao recebimento de juros sobre o capital próprio – código 5706 – do Banco Itaú (inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04);

A Fiscalização constatou divergências no cruzamento entre as parcelas de IRRF utilizadas pela Recorrente na composição de seu alegado saldo negativo e aquelas constantes nas DIRF apresentadas pelas supostas fontes pagadoras. A partir daí, a Autoridade Fiscal avançou no procedimento de fiscalização, identificando a incompatibilidade entre as parcelas de IRRF e os valores declarados pela Recorrente a título de receitas financeiras e Juros sobre Capital Próprio.

Em razão de todos esses indícios de fraude, a Fiscalização intimou a Recorrente para que prestasse esclarecimentos e comprovasse as parcelas de IRRF informadas nas declarações de compensação. Após ser intimada e reintimada, a Recorrente respondeu solicitando o

cancelamento das declarações de compensação e informando que cometeu um equívoco ao pleitear o crédito de saldo negativo formado por tais parcelas de IRRF.

Dessa forma, a Fiscalização procedeu à lavratura do auto de infração, impondo multa de 150% estabelecida no art. 18, § 2º da Lei nº 10.833/2003 e atribuindo responsabilidade tributária à sócia administradora Sra. Simone Brocenschi.

Tanto a Contribuinte Nova Sipack quanto a coobrigada apresentaram impugnações, defendendo a responsabilização exclusiva dos consultores contratados para transmissão das declarações de compensação e questionando a responsabilidade atribuída à Sra. Simone Brocenschi.

A DRJ julgou as impugnações improcedentes.

Constam dos autos do presente processo três recursos: dois deles interpostos pela contribuinte Nova Sipack e outro interposto pela coobrigada Simone Brocenschi.

Dos recursos interpostos pela contribuinte, um deles identifica na sua epígrafe o processo administrativo sob nº 12217.720079/2018-70, que trata do despacho decisório que analisou as declarações de compensação.

Já o outro recurso interposto pela Contribuinte Nova Sipack é idêntico ao recurso interposto pela coobrigada Simone Brocenschi. Em síntese, os Recorrentes alegam que a multa deve ser exigida, exclusivamente, dos consultores responsáveis pela transmissão das declarações de compensação, a constitucionalidade da multa aplicada e, por fim, questionam a responsabilização da Sra. Simone Brocenschi.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Os recursos voluntários são tempestivos.

De início, deve-se destacar que consta às fls. 338-345, recurso voluntário com identificação de outro processo na sua epígrafe. Trata-se do processo sob nº 12217.720079/2018-70, originado pelo despacho decisório que deixou de homologar as compensações diante da constatação de que o crédito utilizado foi criado a partir de informações falsas.

Ao analisar as razões de mérito constantes do referido recurso voluntário, verifica-se que não há uma linha sequer defendendo a higidez do crédito utilizado nas declarações de compensação. Ao contrário disso, a Recorrente limita-se a questionar o não conhecimento da sua manifestação de inconformidade e a responsabilidade pelo pagamento da multa aplicada nos autos do presente processo, argumentação que também consta do recurso voluntário interposto nos autos do presente processo e que será analisada a seguir.

Quanto ao não conhecimento da manifestação de inconformidade, o que se verifica a manifestação de inconformidade também tratou de matéria objeto do presente processo.

A interposição recursal, por sua vez, resume-se basicamente:

- I. A contestar a imputação da conduta dolosa, a penalidade aplicada e a responsabilidade tributária atribuída nos termos do art. 135 do CTN;
- II. A propugnar pela alteração do pólo passivo da demanda para empresa de assessoria tributária identificada pela defesa.

É o relatório.

Voto

A contestação é tempestiva, entretanto este processo, ainda que contenha decisão desencadeadora de todo o litígio, permanece esvaziado de qualquer providência administrativa que porventura possa afetar a esfera tributária do sujeito passivo e do responsável tributário eleitos para o adimplemento da exigência.

Em concreto, a despeito de a impugnação demonstrar os motivos de fato e de direito do inconformismo, a discordância se dirige exclusivamente a combater crédito tributário controlado por processo diverso, porém, a este vinculado.

Nada mais a acrescentar em relação ao feito e, em consonância com tais argumentos, VOTO no sentido de NÃO CONHECER da peça nominada como impugnação bem como seus documentos anexados neste fólio, uma vez que a ampla defesa da contribuinte encontra-se resguardada, porquanto documento de igual teor encontra-se encartado e será oportunamente apreciado no escopo do PA nº 12217.720020/2019-62.

Desse modo, sem prejuízo do exame da tese de exclusão da responsabilidade, que foi igualmente ventilada pelas Recorrentes em recursos interpostos nos autos do presente processo, entendo que não deve ser conhecido o recurso voluntário endereçado ao processo administrativo nº 12217.720079/2018-70.

Quanto aos demais recursos interpostos nos autos do presente processo, nota-se que tanto a coobrigada Sra. Simone Brocenschi quanto a Contribuinte Nova Sipack apresentaram arrazoado quanto à atribuição de responsabilidade na forma do art. 135, III, do CTN. No entanto, deve-se destacar que tal argumento só será conhecido, porque foi expressamente questionado pela interessada Sra. Simone Brocenschi, uma vez que este Conselho pacificou entendimento no sentido de que o contribuinte não tem legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros. É o que se depreende do enunciado da Súmula CARF nº 172.

Passa-se a analisar as razões recursais.

1 RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA TRIBUTÁRIA

As Recorrentes alegam que os ilícitos foram praticados por empresas de consultoria. Argumentam que teria sido outorgada procuração para o Sr. Antônio Arão Melo Rodrigues praticar atos em nome da Recorrente Nova Sipack, nos limites da legislação tributária.

Pretendem as Recorrente, com base nessa argumentação, a aplicação do art. 137, III, “b” do CTN, que assim dispõe:

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

(...)

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

(...)

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

É certo que a norma transcrita acima, ao disciplinar a responsabilidade por infrações, prevê algumas hipóteses nas quais a responsabilidade deve ser aplicada de forma pessoal. Entretanto, a o caso dos autos não se amolda à hipótese invocada pelas Recorrentes.

Assim se diz, porque a atribuição de responsabilidade pessoal dependeria da comprovação de que o referido mandatário teria agido contra o seu mandante, o que exigiria a demonstração de que as Recorrentes teriam agido de boa-fé.

Entendo que não há que se falar em boa-fé no caso dos autos. Ainda que as declarações de compensação possam ter sido transmitidas por mandatário, não se pode olvidar que a Recorrente, através da fraude praticada, postergou indevidamente o pagamento de tributos, que poderiam ter sido extintos de forma definitiva, caso o prazo de cinco anos previsto no § 5º, art. 74, da Lei nº 9.430/1996 tivesse transcorrido sem a expedição do despacho decisório juntado às fls. 13-20 dos autos do presente processo.

Destaque-se que em caso de homologação tácita, a Recorrente teria experimentado o proveito econômico de R\$ 2.000.881,40.

Ora, não é crível que as Recorrentes não tenham percebido a “economia tributária” provocada pela transmissão das declarações de compensação ou que elas não soubessem que jamais sofreram as retenções dos IRRF informados nas declarações de compensação.

Nesse ponto, como bem destacado no despacho decisório, o total de retenções na fonte informado de R\$ 1.230.149,08 relativos a aplicações financeiras de renda fixa deveria corresponder a, no mínimo, cerca de R\$ 8,2 milhões em rendimentos. No mesmo sentido, a alegada retenção na fonte de R\$ 614.587,90 a título de juros sobre o capital próprio corresponderia a uma receita de R\$ 4.097.252,66.

Ademais disso, chama atenção o fato de que a Recorrente nem buscou explicar quais razões teriam motivado o mandatário a transmitir declarações de compensação com as informações falsas, que em caso de homologação tácita teriam beneficiado a Recorrente com a redução indevida de tributos, no valor de R\$ 2.000.881,40.

Nota-se, portanto, que a argumentação trazida pela Recorrente padece de coerência e verossimilhança. Como entender que a transmissão das declarações de compensação foi praticada contra a Recorrente? Por que alguém o mandatário se submeteu a participar de atos, que em tese configuram crime contra a ordem, sem ter recebido nenhum tipo de vantagem econômica?

Para ver aplicada a norma do art. 137, III, “b” do CTN, a Recorrente deveria ter apresentado esclarecimentos e documentos probatórios que atestassem a sua boa-fé, comprovando que o mandatário agiu contra os seus interesses, o que não ocorreu no caso em questão.

Por essas razões, entendo que não assiste razão ao recurso voluntário quanto a esse ponto.

2 ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA APLICADA

As Recorrentes argumentam que a multa aplicada é inconstitucional. A princípio o argumento não deveria sequer ser conhecido, tendo em vista que este Conselho não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e Súmula CARF nº 2.

Entretanto, entendo que o recurso voluntário deve ser analisado à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o tema de repercussão geral nº 863, cabendo a esta Turma debater se o referido precedente tem aplicação no caso concreto.

Entendo que não, porque a multa aqui analisada é diversa da multa de ofício, apresentando materialidade e base de cálculo próprias. Dessa forma, por mais que o Supremo Tribunal Federal tenha decidido que não cabe a exigência de multa qualificada de ofício em percentual superior a 100%, exceto em casos de reincidência, tal decisão analisou a multa devida em casos de falta de recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata, qualificada por conduta dolosa de sonegação, fraude ou conluio.

A multa de ofício é cabível nos casos em que o contribuinte não cumpre o dever fundamental a ele atribuído na dinâmica do lançamento por homologação, deixando de constituir o crédito tributário por meio da declaração. A inobservância desse dever força a Autoridade Fiscal a agir dentro do prazo decadencial, lavrando auto de infração para constituição do crédito tributário.

Por outro lado, a multa aqui analisada tem cabimento na hipótese de o sujeito passivo transmitir declaração de compensação com informações falsas. Nesse caso, o Fisco também precisará agir dentro do prazo legal para evitar a homologação tácita da declaração de compensação, mas aqui não será necessário proceder ao lançamento de ofício por meio de lavratura de auto de infração, uma vez que o débito já se encontra confessado na declaração de compensação, nos termos do art. 74, § 6º da Lei nº 9.430/1996.

Além da materialidade, as regras que determinam a quantificação de cada uma das multas também são distintas. Senão, veja-se o que dispõe o art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/2003.

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Note-se que o § 2º do art. 18 não faz qualquer remissão aos dispositivos que tratam da multa qualificada. Ao contrário disso, estabelece que a multa de 75% prevista no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430/1996 será aplicada em dobro quando estiver comprovada a falsidade da declaração de compensação.

Por outro lado, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal recai sobre multa diversa daquela aqui examinada, como é possível observar:

Tese:

Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.

Portanto, não sendo cabível a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 863 de repercussão geral, a Súmula CARF nº 2 deve ser aplicada para se afastar a arguição de inconstitucionalidade da multa por alegada ofensa ao princípio da vedação ao efeito confiscatório.

Pelas mesmas razões, entendo que o art. 14 da Lei nº 14.689/2023 não se aplica a todas as multas tributárias. Para melhor compreensão, veja-se o referido enunciado.

Art. 14. Com fundamento no disposto no inciso IV do caput do art. 150 da Constituição Federal, referendado por decisões do Supremo Tribunal Federal, fica

cancelado o montante da multa em autuação fiscal, inscrito ou não em dívida ativa da União, que exceda a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado, mesmo que a multa esteja incluída em programas de refinanciamentos de dívidas, sobre as parcelas ainda a serem pagas que pelas referidas decisões judiciais sejam consideradas confisco ao contribuinte.

Entendo que o art. 14 transcrito acima aplica-se, apenas, às multas de ofício aplicadas na ocasião da lavratura de autos de infração em que a Autoridade Fiscal apura crédito tributário. Dessa forma, o dispositivo não se aplica a outras multas, tais como a transmissão de ECF, EFD, DCTF, dentre outras declarações com informações incorretas, inexatas ou omitidas, pelo simples fato de que essas multas não estão atreladas, necessariamente, à apuração de crédito tributário.

Da mesma forma, a norma aqui analisada não se aplica à multa por transmissão de declaração de compensação com informação falsa, porque a partir da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 135, de 2003, as declarações de compensação passaram a ter natureza de confissão de dívida, não havendo apuração de crédito tributário.

Por essas razões, o recurso voluntário não merece provimento quanto a esse ponto.

3 RESPONSABILIDADE DA SÓCIA ADMINISTRADORA

A Recorrente Simone Brocenschi questiona a responsabilidade tributária que lhe foi atribuída na forma do art. 135, III, do CTN. Em síntese, a Recorrente insiste que não concorreu para a prática das condutas ilícitas constatadas pela Fiscalização.

Defende que o responsável pelo preenchimento e transmissão das declarações de compensação foi o Sr. Antônio Arão Melo Rodrigues, a quem teria sido outorgado procuração.

Importante destacar que as próprias Recorrentes afirmam que outorgaram procuração ao Sr. Antônio Arão Melo Rodrigues. Ocorre que, de acordo com o contrato social da sociedade empresária Nova Sipack, é a Recorrente Sra. Simone Brocenschi, na condição de única sócia administradora, que tem legitimidade para assinar procurações em nome da sociedade.

Por tudo que já se expôs no item 1 acima, não é crível que as Recorrentes não soubessem das fraudes tributárias que estavam sendo praticadas em nome da pessoa jurídica Nova Sipack.

Ainda que a Recorrente não soubesse das fraudes, o que se admite apenas para se argumentar, não é razoável admitir que a sócia administradora da empresa, responsável por outorgar procuração para transmissão de declarações de compensação, não tenha percebido a vantagem econômica que estava sendo aproveitada até o início do procedimento de fiscalização que culminou na emissão do despacho decisório e lavratura do auto de infração que aqui se examina.

Some-se a isso o fato de que as declarações de compensação utilizaram créditos de saldo negativo de IRPJ compostos por parcelas de IRRF absolutamente incompatíveis com as receitas auferidas pela Recorrente.

Desa forma, pode-se dizer que a Recorrente afastou-se do dever objetivo de cuidado inerente ao exercício das atividades empresariais, ignorando a anormalidade da economia tributária e a falsidade das informações inseridas na declaração de compensação transmitida por mandatário, sendo plenamente cabível a responsabilidade tributária prevista no art. 135, III do CTN.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por:

- (i) Não conhecer do recurso voluntário endereçado ao processo administrativo nº 12217.720079/2018-70
- (ii) Conhecer do recurso voluntário interposto pela Contribuinte Nova Sipack, exceto na parte que discute a responsabilidade da coobrigada e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- (iii) Conhecer do recurso voluntário interposto pela Coobrigada Sra. Simone Brocenschi e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto